

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, de 2017

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL SÁGUAS MORAES (PT/MT)

EMENDA:

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.618, de 2012.

Inclui o art. 38-A na MP nº 805, de 2017, com o capítulo que trata da organização das Entidades de Previdência Complementar, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVII-A
DA ORGANIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 38-A O art. 5º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros, devendo ser servidores públicos titulares de cargo efetivo e com pelo menos três anos de contribuição aos planos de benefícios.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um será integrado por 4 (quatro) membros, devendo ser servidores públicos titulares de cargo efetivo e com pelo menos três anos de contribuição aos planos de benefícios.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados, diretamente ou por delegação, pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado



Federal, respectivamente, num prazo máximo de sessenta dias do término dos mandatos.

§ 4º

§ 5º

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar, sendo 2 (dois) membros eleitos diretamente, pelos participantes e assistidos.” (NR)



JUSTIFICATIVA

O escopo da Medida Provisória nº 805, de 2017, trata de alterações na Lei nº 10.887, de 2004, quanto à alíquota de contribuição social do servidor público federal ao PSS-Plano de Seguridade Social, nos termos do art. 183 da Lei nº 8. 112, de 1990.

No art. 37 da referida MP é mencionado a não aplicação da majoração de alíquota de contribuição social para àqueles servidores públicos federais titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar.

Dessa forma, propõe-se aperfeiçoamentos legislativos na Lei nº 12.618, de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, com o intuito de melhorar a governança e gestão das entidades fechadas de previdência complementar criadas pela referida Lei – Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud.

Uma situação que tem ocorrido com frequência é o atraso nas designações dos membros, eleitos ou indicados, dos conselhos deliberativos e fiscais, após o término do mandato desses conselheiros, deixando, em algumas situações, a governança paralisada e impossibilitada de conduzir a operação e funcionamento das Entidades.

As Entidades já estão em funcionamento desde 2013, mas ainda não conta com a participação democrática e paritária na Diretoria Executiva, como já é prática corrente e recomendável nas melhores e maiores Entidades de previdência complementar do País.

Sala de Comissões, 06 de novembro de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)



CD/17172.19035-94